

A. I. Nº - 279116.1089/03-7
AUTUADO - ALGODOEIRA SANTA MARCELA LTDA.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTRANET - 27.06.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-01/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SAÍDAS DE ALGODÃO EM PLUMA E CAROÇO DE ALGODÃO PARA RAÇÃO ANIMAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nos itens 1, 3 e 5 dos autos, não ficou comprovado o recolhimento do imposto, nas saídas dos produtos. Trata-se de operações sujeitas a tributação e apesar de terem sido extraviados todos os livros e documentos do autuado, tais documentos foram coletados nos postos fiscais de trânsito e anexados ao processo como meios de prova das efetivas operações. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Mediante confrontação das informações contidas na DMA e o indicado na denuncia espontânea, confirmada a diferença apurada na autuação. Foram levados em conta os dados da DMA por extravio de todos os livros e documentos fiscais do autuado, no período fiscalizado. Infração subsistente. 3. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Falta de fundamento para aplicação do arbitramento da base de cálculo. Infração insubstancial. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES EFETUADOS POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não evidenciada infração apontada, e sim, arbitramento da base de cálculo sem adoção dos métodos previstos no regulamento. Infração improcedente. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmado descaber parte do valor exigido por se tratar de material de embalagem. Infração parcialmente confirmada. 6. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. A apresentação de queixa à autoridade policial não exime, o sujeito passivo, da multa pelo extravio. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/03/03, exige ICMS no valor de R\$43.267,30, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$5.850,00, pelas seguintes razões:

- 1) saídas de algodão em pluma para industrialização em outra unidade da Federação, sem o devido retorno e sem regime especial para esse tipo de operação (art. 615, § 6º, I, a, do RICMS/BA). Notas Fiscais nºs 56 e 57, mês de julho/00, planilha 01, com imposto no valor de R\$3.877,03;
- 2) ICMS referente a Denúncia Espontânea efetuada a menos (DE nº 00134295-0/7), mês de março/00, planilha nº 01, no valor R\$743,16;
- 3) operações interestaduais com algodão em pluma, Notas Fiscais nºs 130 e 131, planilha 02, mês de julho/01, imposto no valor de R\$7.889,20;
- 4) deixou de recolher o ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao Fisco de documento fiscal e contábil – planilha 02, mês dezembro/01, no valor de R\$7.889,20;
- 5) operações interestaduais com algodão em pluma, Notas Fiscais nºs 235 e 251 e com caroço de algodão para ração animal, Nota Fiscal nº 278 – planilha 03, meses de maio/02, junho/02 e outubro/02, respectivamente, no total de R\$12.477,11;
- 6) reteve e recolheu a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuados por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado – planilhas 1, 2 e 3 - nos meses de dezembro/00, dezembro/01 e dezembro/02, no total de R\$10.185,60;
- 7) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento – Planilha 04 – meses de agosto/01 e fevereiro/02, no total de R\$206,00;
- 8) extravio dos livros fiscais: Registros de Apuração, de Ocorrências, de Entradas, de Saídas e de Inventário, com exigência de multa no valor de R\$4.600,00;
- 9) extravio de documentos fiscais, série “U”, de nºs 000001 a 000250, com aplicação de multa no valor de R\$1.250,00.

Foi anexado ao processo Termos de Início de Fiscalização, à fl. 9, constando ter o autuado recebido cópia do mesmo; Termos de Intimação (fls. 10 e 11), cópia reprográfica de Certidão de queixa de furto de livros e documentos fiscais da empresa autuada, datada de 27/06/02; Termo de Arrecadação à fl. 13, das Notas Fiscais nºs 251 a 285, via do Fisco, com a observação de que foi entregue ao contribuinte cópia das citadas notas.

O autuado, às fls. 235 a 244, apresentou defesa alegando que o Auto de Infração lavrado em 19/03/03, referente ao período de 01/01/00 a 31/12/02, com ciência em 24/03/03, foi apoiado no Termo de Apreensão lavrado em 24/03/03, data posterior a da lavratura do Auto de Infração. Apontou a existência de vícios insanáveis que, ao seu ver, torna nula a ação fiscal: 1) o arbitramento adotado não encontra respaldo legal, basta atentar para os demonstrativos para se verificar que foi adotada metodologia subjetiva, aleatória e absolutamente ilegal; 2) o autuante faz opções ao seu alvitre, desprezando os ditames regulamentares que regem a aplicação do arbitramento; 3) na planilha 01, o autuante considerando o extravio dos livros, notas fiscais de entradas e Notas Fiscais de Saídas de nºs 001 a 250, verificou que no período fiscalizado foi emitida até a Nota Fiscal nº 000281, procedeu o rateio na emissão das notas fiscais de saídas para entender que foram emitidos os mesmos números de notas fiscais a cada ano; na planilha, 02

adotou espécie de arbitramento não previsto na legislação e a planilha 03, não foge ao equívoco acima descrito.

Citou o art. 146, II, § 1º do RICMS/97, dizendo que deixou de atender a intimação por força alheia à sua vontade, já que os documentos foram objeto de furto desde 27/06/02, conforme queixa nº 1027. Disse que o arbitramento só poderia ser aplicado após intimado para efeitos do disposto no inciso II do art. 146 do RICMS/97 e não comprovada a possibilidade de refazimento de sua escrita.

Alegou que a juntada de documentos para afirmar ser o embasamento fático para as infrações apontadas, após encerrado o procedimento de fiscalização, não possui respaldo legal.

Desta forma, entendeu ser nulo o Auto de Infração senão em sua totalidade, mas no que pertine as infrações 5 e 6.

No mérito, alegou o seguinte:

Infração I – a Nota Fiscal nº 57, emitida em 12/07/02, se refere a remessa por conta e ordem de terceiros, no caso específico, a empresa Cia Têxtil São Joanense, adquiriu o produto acobertado pela Nota Fiscal nº 56, estando a operação caracterizada na Nota Fiscal nº 57 (art. 413 do RICMS/97);

Infração II – a Denúncia de Débito Espontâneo não foi a menos, tendo sido recolhido integralmente o valor devido. A DMA se origina de informações unilaterais do contribuinte e estando equivocadas as informações prestadas mediante a DMA, correspondendo o valor a recolher o que foi confessado em denuncia;

Infração III – o ICMS exigido referente as notas fiscais nºs 130 e 131, foi devidamente recolhido, uma vez que a sua circulação e passagem em postos fiscais é exigido o correspondente DAE recolhido;

Infrações IV e V – a base de cálculo foi arbitrada, conforme planilha 02, que apurou esses valores para operações nas Notas Fiscais nºs 161 e 167, não tendo fundamento ou base legal. O art. 938 do RICMS/BA prevê os métodos de arbitramento e o descrito na referida planilha não se assemelha a qualquer dos métodos ali elencadas;

Infração VI – os dispositivos legais citados e o texto da infração apontam a falta de recolhimento do ICMS retido, no entanto, se trata de arbitramento da base de cálculo sem que houvesse fundamentação da situação para tal arbitramento. As planilhas 01, 02 e 03, que serviram de base para a autuação, apresentam cálculos não compatíveis com os métodos apontados no art. 938. Assim, a infração baseou-se em apuração do imposto de forma inconsistente, tornando-a improcedente;

Infração VII – a Nota Fiscal nº 3990, se trata de aquisição de material de embalagem, tela para enfardamento de algodão (art. 93, I, a, do RICMS/97);

Infrações VIII e IX – disse não prosperarem as multas aplicadas, pois os documentos não foram apresentados por força alheia à sua vontade.

Requeru a anulação do Auto de Infração e ultrapassada a preliminar, seja julgado improcedente.

O autuante, às fls. 247 a 251, iniciou sua informação transcrevendo o art. 26 do RPAF/99, que estabelece o momento do inicio do procedimento fiscal. Informou que em 28/01/03 foi entregue intimação ao contabilista do contribuinte, este alegando não ser o contador à época do período fiscalizado, apresentou DMA (fls 220 a 226). Foi lavrado, em 07/02/03, Termo de Arrecadação de documentos, constando a entrega de cópias de todas as notas fiscais arrecadadas, bem como o recebimento de cópias do autuado, na mesma data, não havendo cerceamento de defesa. Os recibos de DMAs arrecadados foram devolvidos, tendo sido anexado cópias ao processo. Desta

maneira, esclareceu que tornar nulo o Termo de Apreensão (fl. 13) não traz nenhum efeito sobre a ação fiscal, por ser peça desnecessária ao PAF.

Quanto ao arbitramento, esclareceu, o autuante, que foram extraviados todos os documentos, inclusive os livros fiscais, não podendo se falar em restauração de escrita com os elementos disponíveis, já que não existem tais elementos. A figura do arbitramento prevista no CTN, na Lei nº 7.014/96 e no RICMS/97 (art. 938, I,"b" e §§ 7º e 8º).

Esclareceu que o autuado apresentou apenas as Notas Fiscais de nºs 251 a 285, via do Fisco, sendo que as demais notas fiscais foram resgatadas junto a AGNF. Para obtenção da base de cálculo para cada exercício procedeu ao rateio na emissão das notas fiscais, considerando o mesmo número de notas emitidas em cada ano (93 notas por ano), como ponto de partida para os cálculos que se seguiram (planilha 01). No exercício de 2001, considerando o número de notas fiscais emitidas no ano de 2001 e tendo como parâmetro, único disponível, o numero das notas fiscais emitidas do inicio do ano (NF 0094) até as Notas Fiscais nºs 130 e 131. Também, no exercício de 2001 as DMAs foram apresentadas “zeradas” (fls. 137 a 174), o que não ocorreu em 2000 e, no caso de 2002 foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 251 a 281 o que resultou na aplicação do método para o ano de 2001 (planilha 02). No exercício de 2002 (planilha 03), parte final, a nota fiscal lançada foi resgatada junto ao AGNF (NF 00235) ou foram apresentadas pelo autuado (NFs 251 a 278). A base de cálculo foi tomada considerando, para o cálculo do ICMS sobre serviços de transportes, as notas fiscais resgatadas e as apresentada pelo autuado.

Na infração I – esclareceu que a mercadoria foi remetida para industrialização em São Paulo, sem comprovação de retorno, não podendo alegar que se tratava de remessa por conta e ordem de terceiros, já que foi adquirida por contribuinte do Estado de Minas Gerais, tendo ocorrido, de qualquer forma, o fato gerador do imposto.

Infração II – que o extravio de livros e documentos deixou o autuado sem comprovação de sua alegação. A DMA de março/00, traz o valor do débito do imposto divergente do informado na Denúncia Espontânea nº 0134295-0/7.

Infração III – não apresentou DAEs comprovando o recolhimento do ICMS das Notas Fiscais nºs 130 e 131.

Infrações IV, V e VI – esclarecimentos já prestados no item da nulidade.

Item VII – reconhece a exclusão da Nota Fiscal nº 3990, no valor de R\$90,00, por se tratar de material de embalagem. Manteve o valor de R\$116,00.

Infrações VIII e IX – disse que as multas estão previstas na Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8534/02 e já constantes no programa SEAI.

Opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração, pela exclusão de parte do valor da infração VII, da acusação fiscal.

VOTO

No tocante ao Termo de Arrecadação de Documentos, em que o autuado solicita a nulidade por ter ocorrido após a lavratura do Auto de Infração, cabe observar que o referido Termo diz respeito , apenas, ao fato de que os documentos fiscais de nºs 0251 a 0285, via do Fisco, e via Fisco/Talão, recebidos pelo próprio autuado, no ato da intimação, ou seja, em 07/02/03 foram anexados ao processo, dando apenas ciência do fato ao sujeito passivo, no ato da ciência do Auto de Infração, para que ficasse consignado tal fato. Assim, no caso presente, o “Termo de Arrecadação” não serviu como ato de início de procedimento fiscal, como quis fazer crer o impugnante, e, inclusive, em nada modifica a inclusão ou exclusão do citado documento, no que

diz respeito ao lançamento tributário, inexistindo, motivação para nulidade do procedimento administrativo.

Também, não vislumbro a existência de outros vícios que torne nula a ação fiscal. Assim, rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas, por não vislumbrar nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF/99.

Analizando os elementos de prova trazidos aos autos, tenho a concluir o seguinte:

Item I do Auto de Infração – o autuante indicou as Notas Fiscais nºs 0056 e 0057, saídas para industrialização em outra unidade da Federação, no valor base de cálculo de R\$32.308,00.

O autuado questionou que a Nota Fiscal nº 0057 se refere a simples remessa por conta e ordem de terceiros, já que o produto foi faturado mediante a emissão da Nota Fiscal nº 0056, conforme indicação no corpo da nota fiscal de remessa (nº 0057).

Observo que o imposto exigido no presente item não diz respeito ao somatório dos valores indicados nas notas fiscais acima citadas, e sim, corresponde apenas ao valor da Nota Fiscal nº 0056 que é a da efetiva operação interestadual de comercialização. A Nota Fiscal nº 0057 indicada na autuação não foi computada no lançamento tributário. Não restou comprovado o recolhimento do ICMS relativamente a operação de vendas interestaduais de “algodão em pluma”, inclusive dos extratos de pagamentos anexados pelo autuante não vislumbro recolhimento de ICMS correspondente ao referido mês. Também não consta a informação, na DMA do mês de julho/00, da efetiva saída da mercadoria, ou seja, foi omitida tal informação na apuração da conta corrente fiscal do autuado.

Ante os elementos acima descritos, concluo pela manutenção da ação fiscal.

Item II do Auto de Infração – Tendo o autuado extraviado seus livros e documentos fiscais, e não providenciado, em data anterior ao início da ação fiscal, a retificação da DMA do mês de março/00, caso constatasse haver equívoco no preenchimento das informações contidas na referida DMA, implica que se tome como verdadeira a informação prestada pelo próprio impugnante, ao apresentar, através da DMA do mês de março/00, as operações realizadas naquele período. Foi informado, pelo sujeito passivo, mediante DMA (fls. 106 a 108) as operações realizadas e apontadas como ICMS a recolher no período a quantia de R\$1.752,39; no entanto, na Denúncia Espontânea foi indicado o valor de R\$1.009,23 (fl. 98). Desta forma, resta comprovado lançamento a menos do ICMS devido, no mês de março/00, no valor de R\$743,16. Concluo pela exigência do imposto neste item da autuação.

Item III do Auto de Infração – O referido item diz respeito a saídas interestaduais de algodão em pluma, através das Notas Fiscais nºs 130 e 131 (via/Fisco) às fls. 41 e 42, cuja natureza da operação foi de “vendas”, tendo como adquirente do produto a empresa BRASTEC S/A, localizada no Estado da Paraíba, operação realizada em 14/07/01, cujos documentos fiscais foram coletados pelo Sistema CFAMT.

Na DMA do mês de julho/01, às fls. 156 a 158, o autuado omitiu todas as operações realizadas, haja vista que não consta nenhum dado na citada DMA, ou seja, apresentou o documento como se não houvesse havido movimentação no respectivo mês. Também não trouxe ao processo a comprovação de que tivesse recolhido o imposto devido.

A comprovação da realização das operações sujeitas à tributação do ICMS consistiu na juntada, pelo autuante, de prova material trazida ao processo, ou seja, das notas fiscais, via/Fisco, arrecadadas nos Postos Fiscais, pelo CFAMT que fazem parte do processo, confirmando, sem sombra de dúvida, a realização da operação. Os argumentos defensivos não elidem a acusação.

Item IV do Auto de Infração – O autuante disse ter adotado metodologia de arbitramento prevista no RICMS/97 (art. 938), no entanto, verifico que a forma como foi arbitrada a base de cálculo do imposto não encontra respaldo nos dispositivos regulamentares, vez que tomou por base o valor de vendas realizadas através das Notas Fiscais nºs. 130 e 131, que, inclusive, foi objeto de exigência do imposto pela não comprovação do imposto recolhido em relação a tais operações, e considerou como base de cálculo no arbitramento, o valor do somatório das citadas notas fiscais, entendendo ser este um dos métodos previstos no RICMS/97, precisamente, no art. 938, que trata de arbitramento da base de cálculo.

Normalmente, esta Junta de Julgamento Fiscal considera nulo o arbitramento quando não efetuado de acordo com o método legal, porém, neste caso, estou convencida descaber a autuação.

Item V do Auto de Infração – Vale observar que não se trata de arbitramento, como alegou o defendant, e sim, saídas interestaduais de algodão em pluma e caroço de algodão para ração.

A Nota Fiscal nº 235 (fl. 46), emitida em 25/05/02, (via/Fisco), anexada ao processo, cuja natureza da operação foi de venda de algodão em pluma, tendo como adquirente do produto a empresa Viação Alpina Nordeste S/A, localizada em Pernambuco, cujo documento fiscal foi coletado pelo CFAMT.

Na DMA do mês de maio/02, às fls. 188 a 190, o autuado omitiu todas as operações realizadas, haja vista que não consta nenhum dado na citada DMA, ou seja, apresentou o documento como se não houvesse havido movimentação no respectivo mês. Também não trouxe o processo a comprovação de que tivesse recolhido o imposto devido.

A Nota Fiscal nº 251 (fl. 47), emitida em 27/06/02, (via/Fisco), anexada ao processo, cuja natureza da operação foi de venda de algodão em pluma, tendo como adquirente do produto a empresa Soc. Industrial Paculdino Ltda., localizada em Minas Gerais, cujo documento fiscal foi coletado pelo CFAMT.

Na DMA do mês de junho/02, às fls. 191 a 193, consta o lançamento do valor correspondente a citada nota fiscal; no entanto, não consta o recolhimento do ICMS no valor da operação que é o mesmo indicado a título de ICMS a recolher na citada DMA. Não trouxe, o impugnante, ao processo a comprovação de que tivesse recolhido o imposto devido.

A Nota Fiscal nº 278 (fl. 74), emitida em 14/10/02, (via/Fisco), anexada ao processo, cuja natureza da operação foi de venda de caroço de algodão para ração animal, tendo como adquirente do produto a empresa Boa Sorte Agropecuária Com. Imp. e Exportação e ADN Ltda., localizada em Alagoas, na operação consta reduzida a base de cálculo para R\$1.620,00 com ICMS devido de R\$194,40.

Na DMA do mês de outubro/02, às fls. 203 a 205, consta o lançamento do valor correspondente à citada nota fiscal, no entanto, não consta o recolhimento do ICMS no valor da operação que é o mesmo indicado a título de ICMS a recolher na citada DMA. Não trouxe, ao impugnante, ao processo a comprovação de que tivesse recolhido o imposto devido.

Item VI do Auto de Infração – Apesar de constar como recebimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, foi exigido imposto mediante a adoção do arbitramento da base de cálculo, tomando por base o número de notas fiscais emitidas no período de março/00 a dezembro/02, dividindo por três exercícios, para determinação do número de notas fiscais emitidas por exercício. Considerou, ainda, o autuante, como base para determinação do valor a ser exigido, a média dos valores indicados nos documentos fiscais de nºs 7, 8, 11, 14 e 27 (exercício de 2000) documentos fiscais nºs 130, 131, 151 e 163 (exercício de 2001) e documentos

fiscais nºs 235, 251, 252, 253 e 278 (exercício de 2002), cujas vias/Fisco que foram colhidos nos postos fiscais, através do CFAMT e se encontram anexados ao processo. Da média de valor encontrado com base nos documentos acima citados e da quantidade de notas fiscais projetadas por exercício, o autuante quantificou o valor dos serviços de fretes efetuados por autônomos e ou empresas transportadoras não inscritas neste Estado, por exercício.

Não vejo como prosperar o método adotado pelo autuante, vez que a forma como foi apurado o valor do imposto a ser exigido não encontra respaldo legal, em total desacordo com os ditames previstos no art. 938 do RICMS/97. Valendo observar, inclusive, que os documentos fiscais emitidos, pelo impugnante, que serviram de base para o arbitramento da base de cálculo têm dupla finalidade, ou seja, a de emissão nas operações de “vendas”, e nas operações de entradas diretamente a produtor, como se verifica dos documentos fiscais às fls. 50 a 66 e 75 a 81 dos autos.

Como dito anteriormente, normalmente esta Junta de Julgamento Fiscal considera nulo o arbitramento quando não efetuado de acordo com o método legal, porém, neste caso estou convencida do descabimento da autuação.

Item VII do Auto de infração – Diferença de alíquota referente a aquisição de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, Notas Fiscais nºs 3990 e 7566. O autuado alegou que o produto indicado no documento fiscal nº 3990 se trata de material de embalagem (tela para enfardamento do algodão), fato reconhecido pelo autuante, em sua informação fiscal. Restou provado descaber a exigência do imposto, no valor de R\$90,00, por ficar evidenciado que o material de embalagem integra o custo do produto, a título de insumo, conforme disposto no art. 93, I, do RICMS/97. No entanto, o impugnante não se manifesta em relação aos produtos indicados no documento fiscal nº 7566. Assim, neste item fica mantido o valor de R\$116,00, referente a diferença de alíquota, na aquisição interestadual de bens de uso e consumo, através da Nota Fiscal nº 7566, cuja data da ocorrência é 28/02/02 e vencimento 09/03/02.

Itens VIII e IX do Auto de Infração – dizem respeito a extravio de livros e documentos fiscais. O RICMS/97, no seu art. 146 determina que nos casos de furto deve o contribuinte comunicar o fato a Inspetoria, no prazo de 8 dias, além de comprovar o montante das operações, sob pena de ser arbitrada as operações, pelo Fisco, pelos meios ao seu alcance. Também, cumulativamente, nas disposições das infrações e penalidades, especificamente no art. 42, incisos XIV e XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96 está prevista a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. As disposições previstas no inciso XIV do artigo e lei acima citado, pune o autuado com multa no valor de R\$920,00, por cada livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado. Também o inciso XIX, “a”, da supracitada lei estabelece multa no valor de R\$5,00, por cada documento fiscal extraviado.

O fato de o sujeito passivo ter apresentado, no ato da intimação para início do procedimento fiscal, a Certidão de queixa, onde consta que os livros fiscais e talões de notas fiscais, foram furtados no interior do veículo marca Gol estacionado, não invalida a exigência da penalidade, inclusive, cabendo ressaltar, que a forma como consta da descrição da queixa policial registrada, demonstra que além de serem extraviados por furto, os mesmos se encontravam em local não autorizado.

A apresentação de queixa à autoridade policial não exime o, sujeito passivo, da multa pelo extravio. Mantida as acusações fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1089/03-7, lavrado contra **ALGODEIRA SANTA MARCELA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.102,50**, sendo, R\$4.620,19, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, sobre os valores de R\$3.877,03 e R\$743,16, prevista no art. 42, II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e a mesma multa sobre os valores de R\$7.889,20, R\$12.477,11 e R\$116,00 que totalizam R\$20.482,31, previstas nos incisos II, “a” e “f”, do artigo e lei acima citada, e demais acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no total de **R\$5.850,00**, previstas no art. 42, XIV e XIX, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA